



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 12448.900701/2010-51  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **1002-002.522 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária**  
**Sessão de** 11 de novembro de 2022  
**Recorrente** GULF DESENVOLVIMENTO IMOBILIARIO LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Ano-calendário: 2002

RECURSO VOLUNTÁRIO INTERPOSTO FORA DO PRAZO LEGAL.  
INTEMPESTIVIDADE RECONHECIDA.

É de 30 (trinta) dias o prazo para interposição de Recurso Voluntário pelo contribuinte, conforme prevê o art. 33, caput, do Decreto-lei n. 70.235/72. O não cumprimento do aludido prazo impede o conhecimento do recuso interposto em razão da sua intempestividade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)  
Ailton Neves da Silva- Presidente.

(documento assinado digitalmente)  
Rafael Zedral- Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ailton Neves da Silva (Presidente), Rafael Zedral, Fellipe Honório Rodrigues da Costa e Miriam Costa Faccin.

**Relatório**

Por bem descrever o ocorrido, valho-me do relatório elaborado por ocasião do julgamento em primeira instância, a seguir transcrito:

Foi exarado despacho decisório, fls. 07, não homologando a compensação de saldo negativo de IRPJ do ano calendário de 2002 no valor total de R\$ 163.406,54, conforme descrição dos fatos e enquadramento legal de fls. 07 a 11.

A Autoridade Fiscal não homologou a compensação realizada pelo fato de que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP não ter sido suficiente para comprovar a quitação do imposto devido e a apuração do saldo negativo.

O contribuinte apresentou sua manifestação de inconformidade alegando, em síntese que:

a) O não reconhecimento do saldo negativo do IRPJ por não ter sido possível confirmar as parcelas de composição do crédito é descabido, pois, o contribuinte pretendeu utilizar seu saldo negativo ao longo dos anos calendários de 1995 a 2002 para quitar débitos de obrigações tributárias vencidas de IRPJ, CSLL e IRRF;

b) Informa que quando do preenchimento das respectivas DCOMPs ao invés de indicar que o saldo negativo então utilizado como crédito referia-se ao montante que vinha sendo acumulado ao longo de vários exercícios e acumulando até o ano calendário de 2002 e informou na DCOMP, que o crédito era decorrente do Saldo Negativo apurado apenas no exercício de 2002, enquanto que o sistema de controle da arrecadação limitou-se a analisar o montante do crédito informado na DIPJ referente ao ano calendário de 2002 exercício de 2003, ou seja, grande parte do crédito fiscal de que dispõe sequer chegou a ser analisado;

c) Alega que do conjunto probatório dos autos não restam dúvidas que o requerente faz jus a um crédito muito superior ao reconhecido na decisão ora recorrida e que sequer chegou a ser apreciado pelas autoridades administrativas em função de um mero equívoco formal quando do preenchimento das declarações de compensação, não se podendo penalizar o requerente nem cobrar tributo manifestamente indevido em decorrência de erro meramente formal, em vista dos princípios da informalidade relativa e da busca pela verdade material;

d) Salaria que na hipótese de as Autoridades Administrativas apurarem erros ou equívocos de preenchimento cometidos bastaria solicitar que lhe fossem apresentados os documentos necessários, ou ainda, solicitar realização de diligências para comprovar o alegado;

e) Transcreve jurisprudência judicial e administrativa para trazer os entendimentos ali esposados para o seu caso específico;

f) Ao final afirma que não se pode alegar que os créditos decorrentes dos saldos negativos de IRPJ referentes aos anos calendários de 1995 a 2002 não poderiam ser utilizados por estarem prescritos, pois, a partir do ano calendário de 1997, sob a égide da lei 9.430/96 não há mais prazo para o contribuinte pleitear a restituição/compensação do imposto recolhido a maior independentemente de prévia chancela da Secretaria da Receita Federal, levando-se em conta que referida lei estabeleceu um "conta corrente", conferindo ao contribuinte a possibilidade de efetuar a compensação do imposto recolhido a maior, voltando a citar decisão administrativa;

g) Pede ainda que se proceda a homologação por inteiro as compensações realizadas, devendo a manifestação de inconformidade ser recebida e regularmente processada na forma prevista no artigo 74 parágrafos 9º e 11º da lei 9.430/96.

Em sessão de a DRJ julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade do contribuinte.

O relator do Acórdão recorrido refutou a alegação da defesa, afirmando não ser possível agregar numa mesma DCOMP supostos créditos de saldo negativo de anos-calendário diversos. Devem os contribuintes transmitir uma DCOMP para cada período de apuração de cada saldo negativo, nos termos da legislação de regência.

Ciente da decisão de primeira instância em 26/08/2018 (e-fls. 129), o ora Recorrente apresenta Recurso Voluntário em 10/09/2018 (e-fls. 131), no qual expõe os fundamentos de fato e de direito a seguir sintetizados.

Inicialmente, alega a tempestividade do Recurso Voluntário, por considerar que a contagem do prazo iniciou-se no momento do download da cópia integral dos autos no portal E-CAC, alegadamente ocorrido no dia 08/08/2018.

Em preliminar, denuncia a nulidade da decisão de primeiro grau por cerceamento de sua defesa, visto que os julgadores não analisaram a alegação da defesa, de que o montante do crédito era composta de períodos anteriores. Afirma que foram juntados documentos suficientes para a análise do crédito, e que se não era possível a verificação do crédito em um único processo então que deveria ter sido realizado desmembramento em vários processos. Transcreve decisão administrativa neste sentido.

No mérito, repete o argumento já apresentado prante a DRJ, ou seja, de que o crédito era composto de crédito de saldo negativo de IRPJ de diversos anos-calendário. Alega erro de preenchimento e aponta que o simples fato de que as parcelas de composição do crédito na DCOMP era igual ao valor do saldo negativo na DIPJ já seria indicativo de necessidade de realização de intimação para recorrente para prestar esclarecimentos.

Prossegue afirmando que o direito ao aproveitamento de saldos negativos não se submetem à decadência após a edição da lei 9430/1996.

Ao final, pede a revisão do Acórdão da DRJ no sentido de que seja deferido seu pleito.

É o relatório.



**Dispositivo**

Ante o exposto, voto por NÃO CONHECER do Recurso Voluntário, por ausência do requisito de admissibilidade extrínseco da tempestividade, conseqüentemente mantendo íntegra a decisão singular.

É como voto.

Rafael Zedral - Relator